



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 83 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 19 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei que dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, por meio da alteração da Lei estadual nº 22.490, de 22 de dezembro de 2023. A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral de Governo – SGG e da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, respectivamente, com as Exposições de Motivos nº 4/2024/SGG e nº 30/2024/ECONOMIA. Objetiva-se a equalização de benefício fiscal com outros estados onde se observa um maior incentivo, para evitar discrepância que prejudique a competitividade e a capacidade de atração de investimentos para o Estado de Goiás.

2 A SGG e a ECONOMIA, nas referenciadas exposições de motivos, esclareceram que a Lei estadual nº 22.490, de 22 de dezembro de 2023, mediante a adesão a benefício fiscal então concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, autorizou o Chefe do Poder Executivo a conceder, na forma, nos limites e nas condições que instituir, crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível – EHC derivado de milho equivalente a até 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da operação interestadual, em substituição à apropriação de quaisquer créditos relativos ao ICMS correspondentes às entradas. Assim, a referida norma cria um benefício na cadeia do etanol específico para o etanol hidratado quando se usa o milho como insumo.

3 No entanto, ressalta-se que a legislação sul-mato-grossense, ao conceder benefício fiscal para o industrial de etanol hidratado combustível nos termos do inciso I do art. 34 da Lei Complementar estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, autoriza a concessão de benefícios ou incentivos adicionais para promover atividades econômicas de significati



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



interesse para o Estado. É pertinente evidenciar que ela não faz distinção entre produtos conforme a matéria-prima utilizada.



4 Dessa forma, a proposta busca adequar a legislação tributária às novas diretrizes constitucionais e permitir a concessão do crédito outorgado aos industriais de etanol hidratado combustível independentemente da matéria-prima utilizada na sua fabricação. Será, assim, garantida ao industrial goiano que industrialize etanol hidratado derivado de matérias-primas além do milho a equidade de tratamento tributário perante os concorrentes do Estado vizinho. A medida possibilitará tornar o Estado de Goiás mais atrativo para investidores no setor de etanol, com o incentivo à instalação de novas indústrias, bem como a expansão das já existentes. Além disso, propiciará o fortalecimento da agroindústria, a diversificação da matriz energética estadual e a redução da dependência de fontes de energia convencionais, com a promoção de alternativas mais sustentáveis. A SGG reforçou que o objetivo é a valorização da produção local de biocombustíveis, com o fortalecimento da indústria estadual e a agregação de valor à produção agrícola, para fomentar o crescimento econômico regional.

5 A ECONOMIA informou que atualmente a carga tributária efetiva do etanol hidratado de cana-de-açúcar no Estado de Goiás é de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento). Com a proposta, a carga passará a ser de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), que representará considerável redução. Ressaltou-se, porém, conforme a legislação regente, que o benefício exige o cumprimento de metas de arrecadação no caso de empresas já em atividade no Estado, o que preserva a estabilidade na arrecadação e assegura que os benefícios fiscais concedidos não comprometam as metas estabelecidas para os resultados financeiros conforme é indicado no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

6 A ECONOMIA atestou, em atenção à manifestação de sua Gerência de Integração e Análise de Dados, contida no Despacho nº 353/2024/GIAD/ECONOMIA, que o impacto sobre a proposta seria de R\$ 67.949.510,28 (sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos) para o ano de 2024. Para o exercício de 2025, o valor seria de R\$ 107.632.636,31 (cento e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) e, para o ano de 2026, de R\$ 113.627.774,15 (cento e treze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Por fim, informou-se que a proposta não causará redução na receita estimada na lei orçamentária vigente, portanto não impactará as metas de resultados fiscais delineadas no anexo específico da LDO.

7 A análise jurídica do feito foi realizada pela Procuradoria Setorial da SGG e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, no Parecer Jurídico nº 62/2024/SGG e no Despacho nº 548/2024/GAB, contidos no Processo nº 202418037000766. Ambas atestaram a viabilidade jurídica da proposta e ressaltaram que o Estado de Goiás possui competência para dispor sobre direito tributário.

8 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC
202400004031679



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, bem como altera a Lei estadual nº de 22.490, de 22 de dezembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, do disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, também do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância da produção de etanol hidratado combustível para a geração de emprego e renda e para a arrecadação de impostos no território goiano, promove a adesão do Estado de Goiás ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a concessão de benefício fiscal ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível.

Art. 2º A Lei estadual nº 22.490, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância da produção de etanol hidratado combustível para a geração de emprego e renda e para a arrecadação de impostos no território goiano, promove a adesão do Estado de Goiás ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a concessão de benefício fiscal ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível.” (NR)

“Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, nos limites e nas condições que instituir, crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível, equivalente à aplicação do percentual até 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da operação interestadual com esse produto, em substituição à apropriação de quaisquer créditos relativos ao ICMS correspondentes à entrada das mercadorias ou bens e ao serviço utilizado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC
202400004031679



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003700330037003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 19/04/2024 13:14

Checksum: **46755439E0AA03F621ABB3A68EDDF265502D43BF0E632EA11B3765B6B2798C12**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.